

A EXIGÊNCIA DA ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS 18 ANOS DO ECA

Rita de Cássia Lopes de Oliveira MENDES.*

Neide Aparecida de Souza LEHFELD.**

Paulo Henrique Miotto DONADELI.***

RESUMO: O presente estudo visa analisar a dimensão jurídica e social do termo *prioridade absoluta*, utilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para exigir uma rápida e eficaz ação na garantia e concretização dos direitos da criança e do adolescente, como forma de empreender uma nova realidade infanto-juvenil no Brasil. Busca-se verificar se esta pretensão da norma tem alcançando as finalidades para qual foi criada nestes dezoito anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observa-se, neste artigo, que não basta a lei consagrar direitos, mas é necessário um comprometimento e uma ação integrada da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, por meio de políticas públicas, para que a norma tenha efetividade na sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Direitos da Criança e do Adolescente; Efetivação; Prioridade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/90, prevê expressamente no seu artigo 4 o dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária de todas as crianças e os adolescentes. E em seu parágrafo único diz o que é compreendido como garantia de prioridade, nos presentes termos:

* Mestre e Doutoranda em Serviço Social pela UNESP, Coordenadora de Estágio, Docente do Curso de Serviço Social do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro (IMESB) e integrante do Grupo de Estudos NEIC/CEDER – FAPESP.

** Professora Titular pela Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Unesp Campus de Franca. Orientadora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UNESP/Franca e Coordenadora do Curso de Serviços Social da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

*** Advogado, Mestre em Direito do Estado, Coordenador e Docente do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro (IMESB) e integrante do Grupo de Estudos sobre “Políticas públicas e democratização do ensino no Brasil: a implementação das propostas educacionais: mudanças e permanências” da UNESP, Franca

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ELIAS, 2004, p. 5).

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a Teoria da Proteção Integral da criança e do adolescente, o que é claramente evidenciado em diversos artigos. A Doutrina da Proteção Integral ganhou amplitude no cenário mundial a partir da edição, em 1989, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (MÉNDEZ, 1998. p. 34). Essa norma internacional fez com que os ordenamentos jurídicos nacionais passassem a declarar e proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por meio de instrumentos jurídicos e ações políticas adequadas.

A Doutrina da Proteção Integral reconheceu que todas as crianças e adolescentes, sem exceção e sem distinção ou discriminação de qualquer natureza, são sujeitos de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. A finalidade dessa doutrina é promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, criando condições que lhes permitam o exercício pleno da cidadania na fase adulta.

A legislação anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Menor de 1979, baseava-se na Teoria da Situação Irregular, na qual a atuação do Estado era centrada na figura do juiz de menores e em políticas meramente assistencialistas (para crianças e adolescentes pobres) e repressivas (para os envolvidos com a delinqüência infanto-juvenil). A lei antiga entendia que as crianças que estavam incluídas na família, na escola e na sociedade, dispensavam a proteção do Estado e o atendimento das políticas públicas; de outro lado, estabelecia que as crianças e adolescentes em situação de abandono, de carência ou de delinqüência (situação irregular), precisavam de intervenção do Estado e da sociedade.

O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou

seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que na verdade, eram seres privados de seus direitos.

Na verdade, em situação irregular, estão a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; o pai, que descumpra os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem. (LIBERATI, 1999, p. 13, grifo do autor).

Hoje, a criança e o adolescente, independentemente da realidade familiar e comunitária em que vivem, passaram a ter proteção especial do Estado e da sociedade em razão de serem pessoas em formação biológica, psíquica e sociocultural e, por isso, mais frágeis e sensíveis. Não se deve esquecer que o artigo 2 do ECA considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O artigo 4 do ECA repete o artigo 227 da Constituição Federal como forma de enfatizar os direitos da criança e do adolescente. Percebe-se que a norma atribuiu o dever de garantir os direitos da criança e do adolescente à família, à sociedade e ao Estado, buscando criar uma conjunção de esforços para prevenir e resolver os problemas da infância e da juventude no Brasil, com mais rapidez e eficácia (ELIAS, 2004, p. 5). O mesmo artigo exige que a criança e o adolescente tenham tratamento prioritário que estejam sempre em primeiro plano no país.

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e adolescentes.

Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria [...] construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a

vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 1999, p. 16 -17).

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, conforme estabelece o artigo 5 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art.7 do ECA). Em segundo lugar, a criança e ao adolescente tem garantido o direito de liberdade, que compreende: o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; o direito de opinião e expressão; o direito de crença e culto religioso; o direito de brincar, praticar esportes e divertir-se; o direito de participar da vida familiar e comunitária; o direito de participar da vida política, na forma da lei; e o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação (art. 16 do ECA). Toda criança e o adolescente merece respeito e tem direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, que abrange a preservação da sua imagem, da identidade, da autonomia, dos valores e dos espaços e objetos pessoais (art. 17 do ECA). Enfim, a criança e o adolescente para ter dignidade precisam de proteção especial que os coloquem a salvo de qualquer ato ou tratamento desumano, violento, vexatório e constrangedor, cabendo às autoridades competentes punirem aqueles que violam tais direitos.

Além, dos direitos individuais, a criança e o adolescente têm um rol de direitos sociais garantidos pela lei. A criança e o adolescente têm direito à educação e à cultura, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Como derivação do direito à educação, o ECA garante igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública, gratuita e perto de sua residência, direito de ser respeitado pelos educadores, direito de contestar os critérios avaliativos e o direito de participar das organizações estudantis. Também tem direito à profissionalização e à proteção do trabalho, a partir dos dezesseis anos, salvo a na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, desde que não afete a frequência na escola.

A família tem um especial papel na proteção dos direitos da criança e do adolescente, pois é a responsável pelo seu desenvolvimento físico e pela sua formação moral, preparando-os para a vida em sociedade. Viver em família é a melhor forma da criança e do adolescente crescer em plenitude, dignidade e felicidade. Por isso, o ECA garante o direito à convivência familiar, na qual toda a criança e o adolescente tem que ser criado e educado no seio familiar, a qual tenha princípios e valores adequados aos padrões da sociedade, seja em família natural ou não. O abrigo deve ser medida excepcional e temporária, cabendo ao Estado colocar a criança e o adolescente em novo lar, por meio da guarda, tutela ou adoção. Os pais têm obrigações legais para com os filhos, advindos do exercício do poder de família, antigo pátrio poder, que atribui aos pais o dever de guardar, alimentar, criar e educar os filhos menores de idade, havidos ou não da relação de casamento. Os pais que não cumprem seus deveres serão responsabilizados civilmente, com a suspensão e destituição do poder familiar, e criminalmente, pelos delitos de abandono dos artigos 244 e 246 do Código Penal.

A sociedade colabora com a proteção à medida que estimula iniciativas individuais e coletivas, por meio de ações como a Pastoral da Criança e do Adolescente e de inúmeras entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente. A sociedade conta com a atuação do Conselho Tutelar, que é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela comunidade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Vale ressaltar que cada município brasileiro deverá ter pelo menos um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para o mandato de três anos, permitida uma recondução, conforme estabelece o art. 132 do ECA.

O Conselho Tutelar não se constitui órgão de Justiça, por isso não julga e nem processa. Sua função é aplicar e acompanhar as medidas de proteção previstas no ECA (Art. 101, I ao VII e 129 I ao VII), além das contidas no artigo 136. São várias as atribuições do Conselho Tutelar que estão reguladas neste artigo 136: dar total atendimento às crianças e aos adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta; aplicar as medidas de proteção previstas no artigo 101, I a VII do ECA;

atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do ECA; requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; representar junto à autoridade judiciária quando não for respeitadas as suas decisões; encaminhar ao Ministério Público notícia de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente; entre outras. Porém os Conselhos Tutelares são limitados em suas ações devidos às dificuldades encontradas com relação às políticas existentes nos municípios, as quais deveriam ser capazes de atender todas as demandas de serviços sociais necessários e visualizados pelo Conselho. A sua operacionalização também enfrenta obstáculos relacionados à questão estrutural e financeira, além de que em muitas cidades há a necessidade de manter mais de um conselho, devido a número populacional.

O atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve se concretiza por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (ECA, Art. 86).

Em relação ao Poder Público essas ações implicam uma série de obrigações, relacionadas à implantação de políticas sociais básicas, de assistência social, de proteção especial e de garantias. As políticas estatais no campo infanto-juvenil devem ser norteadas por um conjunto harmônico e articulado de ações governamentais, orientadas pelos seguintes princípios: o princípio da descentralização-administrativa (enquanto a coordenação geral da política e a definição das normas gerais ficam a cargo do poder federal, a execução dos programas competem às esferas estaduais e municipais); o princípio da participação popular (as políticas nessa área devem ser formuladas com a participação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Federais dos Direitos da Criança e do Adolescente); e o princípio da exigibilidade (os direitos das crianças e dos adolescentes podem ser exigidos mediante o uso de instrumentos administrativos e judiciais, objetivando obrigar o órgão ou a entidade omissa a cumprir a política estabelecida).

Vale ressaltar que as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente estão descritas no artigo 87 do ECA, conforme segue:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que necessitam;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, Art. 87, 2005, p. 25).

Para a concretização dessas políticas de atendimento se faz necessário a previsão orçamentária de recursos públicos. Por isso, o ECA estabeleceu a importância de se criarem fundos específicos nacionais, estaduais e municipais para que não falem verbas para a manutenção desses programas e projetos. Como forma de participação da sociedade, esses os fundos são geridos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, compostos por membros da sociedade e do poder público, que fiscalizaram as ações e entidades de atendimento.

Para fiscalizar e saber se o Estado está cumprindo com seus deveres em relação à criança e ao adolescente, o Estatuto proporciona ao Ministério Público instrumentos processuais para exigir do Poder Público e da comunidade omissa, através do Poder Judiciário, a implementação da política de atendimento. O Ministério Público, por ser o defensor dos interesses da sociedade, não deve medir esforços para exigir que a lei seja cumprida e que sejam respeitados os direitos das crianças e dos adolescentes.

O não oferecimento ou a oferta irregular da política de atendimento implica uma responsabilização dos culpados, nos termos dos artigos 208 ao 224 do ECA. O art. 208 do ECA estabelece que o não oferecimento ou a não oferta dos direitos, abaixo mencionados, implicam em responsabilidade nos termos da lei:

- I – do ensino obrigatório;
- II – de atendimento especializado aos portadores de deficiências;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

- IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – de programas suplementares de oferta de recursos didático-escolar, transporte e à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI – de serviço social visando à proteção à família, às mães, à infância e à adolescência;
- VII – as ações e serviços de saúde (BRASIL, Art. 208, 2005, p. 50).

O Ministério Público deve, também, estimular a criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, zelar pelo funcionamento desses Conselhos, fiscalizar o cumprimento de seus objetivos institucionais e cobrar dos Poderes Executivo e Legislativo a inclusão das políticas sociais da criança e do adolescente nos Planos Plurianuais e Leis Orçamentárias, bem como, verificar se estão sendo executados.

Para exercício dessas funções, o Ministério Público dispõe dos seguintes meios: acesso direto às autoridades; visitas de inspeção; expedição de recomendações, realização de acordos e de compromissos e inquéritos civis (art. 201 do ECA). Somente depois de esgotadas todas as possibilidades de composição que se deve partir para o nível jurisdicional, através da ação civil pública quando o oferecimento ou a oferta irregular dos programas, serviços e ações dessa política configurar dano a interesses difuso ou coletivo.

Nesse sentido, Mazzilli comenta:

Dispõe o § 5 do art. 201 (ECA) que, para o exercício de tais atribuições, poderá o Ministério Público efetuar recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação. Contudo, mais do que efetuar meras e inócuas recomendações, deverá buscar em juízo, por meio de ações civis e penais públicas, o cumprimento dos dispositivos legais acaso violados, exigindo o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, ou cobrando responsabilidade civil ou penal que eventualmente decorram dos atos lesivos denunciados (MAZZILLI, 1991, p. 254).

Nessa tarefa, o Ministério Público pode e deve contar com as organizações não governamentais e os movimentos sociais para a elaboração conjunta de diagnósticos sobre os problemas que afetam

a questão da infância e da juventude, dando abertura para que os interessados discutam as possíveis e viáveis soluções.

O Poder Judiciário, ao interpretar a lei para resolver casos envolvendo crianças e adolescente, deve observar a exigência do artigo 6 do ECA, que estabelece a necessidade de se levar em consideração os fins sociais da norma, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A criação de uma lei é precedida de um conjunto de acontecimentos sociais que colocam em risco o desenvolvimento ou mesmo a vida de uma pessoa. A partir do momento da concepção, a criança, um ser indefeso, já está sujeita a toda forma de maus tratos.

Ao nascer, traz consigo o vigor e a esperança de uma sociedade melhor. No entanto, para isso as crianças precisam ser cuidadas, educadas, ter saúde, poder brincar e ser bem alimentada.

Vale ainda ressaltar algumas informações disponibilizadas no site do Fundo das Nações Unidas – UNICEF (2008) que demonstram que no Brasil vivem cerca de 190 milhões de pessoas, sendo que destas 60 milhões são crianças, as quais possuem direitos e deveres e necessitam de condições para desenvolverem com plenitude e dignidade. A busca pela efetivação de seus direitos significa que a criança e o adolescente precisam ser protegidos na sociedade. As crianças são especialmente sujeitas a violação dos direitos, à pobreza, aos maus tratos.

O UNICEF registra que 31% da população vive em famílias pobres e, entre as crianças, essa porcentagem é de 50%. A pobreza, conseqüência da desigualdade social, significa a restrição de oportunidades e a sujeição de uma parte da população às más condições de moradia, de saneamento básico, de saúde e de alimentação. (UNICEF, 2008).

O Brasil teve grandes avanços com relação à diminuição da mortalidade infantil que caiu de 46,9/1000, em 1990, para 24,9/1000, em 2006, no entanto as crianças pobres, comparadas às ricas, têm mais do que o dobro de chance de morrer. E as negras estão sujeitas a 50% a mais à mortalidade do que às brancas (UNICEF, 2008). A desigualdade racial ainda é um grande problema do Brasil e que interfere diretamente na vida das pessoas.

O desrespeito ao direito à Educação também é confirmado através dos dados do UNICEF, que 64% das crianças pobres não vão à escola durante a primeira infância:

Com 97,6% das crianças de 7 a 14 anos na escola, o Brasil ainda tem 660 mil crianças nessa idade fora da escola, das quais 450 mil são negras. Nas regiões mais pobres, como o Norte e o Nordeste, somente 40% das crianças terminam a educação fundamental. Nas regiões mais desenvolvidas, como o Sul e o Sudeste, essa proporção é de 70%. (UNICEF, 2008).

A educação é o pilar de sustentação para o conhecimento, para o mundo do trabalho e para uma vida não alienada. Neste sentido, constata também o esforço pela erradicação do trabalho infantil. A inserção da criança ao mundo do trabalho, precocemente, é uma violência ao desenvolvimento educacional da mesma. Observa-se que este é um problema histórico e que ainda hoje perdura na sociedade. O desemprego estrutural, o aumento do número de trabalhadores informais e o trabalho domiciliar, contribuiu para que o trabalho infantil passasse a ser uma maneira das famílias complementarem a renda e, a sua eliminação, um desafio de todos.

Todos esses fatores interferem na vida da criança e do adolescente e fazem com estes estejam especialmente sujeitas à violência:

As crianças são especialmente afetadas pela violência. Embora os sistemas de notificação e informação sobre violência contra a criança sejam fracos, os dados existentes sugerem que 96% dos casos de violência física e 64% dos casos de abuso sexual contra crianças de até 6 anos sejam cometidos por familiares. No caso dos adolescentes, a violência tem lugar fora de casa. [...] Há 956 municípios, onde há casos de exploração sexual reportada. (UNICEF, 2008).

A violência contra a criança e o adolescente se manifesta de várias formas e em lugares: na escola, no bairro, nos consultórios médicos e, principalmente em casa pela família. As denúncias de abusos sexuais contra criança são, em muitos casos, oficializadas contra os próprios membros das famílias: pai, padrasto, tio, primos. A mãe em muitos casos é conivente com a situação. A família tem a responsabilidade de proteger a criança e não submetê-la à violência e aos maus tratos, conforme já citado anteriormente neste trabalho.

O ECA inaugurou no Brasil uma maneira nova de se perceber a criança e o adolescente e que vem, ao longo dos anos, sendo assimilada pela sociedade e pelo Estado, com muitas dificuldades, resistências e lutas. A prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, hoje, é direito e, é uma exigência à toda a sociedade.

Considerações finais

Mais do que garantir na lei, o importante é verificar se na prática os direitos da criança e do adolescente estão se concretizando, considerando que o ECA está completando 18 anos de atuação. Será que neste período os direitos da criança e do adolescente foram tratados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e, principalmente, pelo Estado, por meio de políticas públicas consistentes?

Apesar de se considerar a maioria do ECA, percebe-se que não basta a intencionalidade legal em garantir os direitos da criança e do adolescente, mas dispor de meios para efetivá-los, de políticas eficientes e capazes de atender a demanda e de organismos que tenham o poder de fiscalizar e exigir o cumprimento do dever da absoluta prioridade com relação a criança e ao adolescente.

O ECA, um estatuto que contempla uma visão avançada e uma concepção filosófica nova da criança como sujeito de direitos, foi fruto de discussões e decisões coletivas ocorridas em um momento fértil, posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988. Confronta-se com um modelo econômico e político, o qual não oferece a sua contrapartida, que impõe um Estado mínimo de direitos que planeja e disponibiliza à sociedade políticas sociais mínimas na área da infância e juventude, da assistência social e da educação.

Tanto a família como a sociedade são responsáveis por fazer prevalecer todos os direitos garantidos, mas nem sempre concretizados, do ECA e, o Estado não deve ser menos responsabilizado. Quando o Estado é negligente a sociedade civil acaba por se organizar para desenvolver suas ações muitas vezes de maneira limitada.

O maior desafio é realmente colocar em prática o que o ECA determina, ou seja, efetivar de forma eficaz todo um sistema de proteção à criança e ao adolescente, pois o Estatuto por si só não é capaz de se operacionalizar, pois trata-se de um conjunto de

normas e estas, tornarão concretas a partir da criação de estratégias na sociedade. É preciso que se intensifiquem as ações e políticas para tentar melhorar as condições da infância e juventude no Brasil, sem precisar de mais dezoito anos para que a realidade se transforme.

MENDES, R. C. L. O.; LEHFELD, N. A. S.; DONADELI, P. H. M. The demand of absolute priority in the effective implementation of the rights of children and adolescents after 18 years of ECA. *Serviço Social & Realidade* (Franca), v. 17, n. 2, p.202-214.

ABSTRACT: The present study aims to examine the legal and social extent of the term absolute priority, used by the Statute of Children and Adolescents to demand rapid and effective action on the implementation and assurance of the rights of children and adolescents in order to endeavor to establish a new reality for children in Brazil. We try to check whether this claim is serving the purposes for which it has been created after eighteen years of existence of the Statute of Children and Adolescents. It is noticeable, in this article, that the sheer establishing of rights through the law is not enough; we need commitment and an integrated action of the family, the society and, particularly, of the state, through public policies, so that the law has real effect on society.

KEYWORDS: Rights of Children and Adolescents; Effective Implementation; Priority.

Referências

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*, lei n. 8.069/1990. 3. ed. Brasília: Conanda, 2004.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*, lei n. 8.069/1990. 3. ed. Brasília: Conanda, 2005.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIBERATI, Donizete. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O ministério público e o estatuto da criança e do adolescente. *Revista dos Tribunais*, ano 80, v. 671, p. 233-258, set. 1991.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec, 1998.

UNICEF. *Fundo das Nações Unidas para a Infância*. Disponível em: <www.unicef.org.br> Acesso em: 20 jun. 2008.

Artigo recebido em 11/2008. Aprovado em 12/2008.